PEDRO SÁ

O DECRETO-LEI N.º 57/2017, DE 9 DE JUNHO: O QUE MUDOU PARA QUEM COMERCIALIZA EQUIPAMENTOS DE RÁDIO?

Análise comparativa das obrigações a que estão sujeitos os fabricantes, importadores e distribuidores de equipamentos de rádio no quadro do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, face ao regime anteriormente vigente, constante do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto.

1. Enquadramento

Na sequência da publicação da Diretiva n.º 2014/53/UE, de 16 de abril, o Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, que estabelecia o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, promovendo assim alterações significativas nas obrigações dos operadores económicos que intervêm no circuito comercial de equipamentos de rádio, decorrentes do alinhamento com o novo enquadramento jurídico europeu estabelecido pelo Regulamento n.º 765/2008, de 9 de julho, e pela Decisão n.º 768/2008/CE, de 9 de julho.

Tal como anteriormente, o novo regime legal prevê a responsabilização de todos os operadores económicos que comercializem equipamentos de rádio, nas diversas qualidades de fabricante, mandatário, importador e distribuidor, independentemente do lugar que ocupem ao longo do circuito comercial.

2. As obrigações fundamentais constantes do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto

As obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, aplicáveis àqueles que comercializavam equipamentos de rádio, devem dividir-se em dois grupos.

Um primeiro grupo diz respeito às obrigações aplicáveis a todos aqueles que comercializavam equipamentos de rádio, que estavam obrigados a:

- assegurar a aposição de um aviso, indicando que os aparelhos apresentados em ações de demonstração, nomeadamente feiras e exposições, e que não obedecessem aos requisitos essenciais de proteção de saúde, de segurança e de compatibilidade eletromagnética, não podiam ser

comercializados ou colocados em serviço até que a sua conformidade estivesse garantida;
- garantir que os equipamentos estivessem acompanhados de informação ao utilizador sobre o fim a que o aparelho se destinava;
- garantir que os equipamentos estivessem acompanhados de declaração de conformidade com os requisitos essenciais;
- garantir que os equipamentos, bem como as respetivas embalagens, contivessem indicação sobre se o equipamento se destinava a ser utilizado no território nacional ou em parte deste, identificando neste caso as respetivas áreas geográficas;
- garantir que os equipamentos, bem como as respetivas embalagens, estivessem acompanhados de alerta ao utilizador para as eventuais restrições ou requisitos a que se encontrasse sujeita a utilização do equipamento em causa;
- garantir que nos equipamentos, bem como nas respetivas embalagens, estivesse aposta a marcação CE, visível, legível e indelével;
- garantir que a marcação CE aposta se encontrasse acompanhada do número de identificação do organismo notificado contactado;
- garantir que os equipamentos se encontrassem identificados através do tipo, bem como do nome do fabricante ou da pessoa responsável pela colocação no mercado do aparelho.

Por outro lado, a previsão legal relativa a outras obrigações nunca foi devidamente concretizada:

- uma vez que o aviso publicado relativo à identificação da classe do equipamento não concretizava devidamente a forma de atribuição desses identificadores;
- nunca foi publicado aviso que concretizasse a obrigação de incluir elemento informativo do utilizador de que o aparelho utiliza faixas de frequências cuja utilização não está harmonizada em toda a União Europeia (UE),

E a jurisprudência fixou, em primeiro lugar[1], que a obrigação de identificação através dos números de lote e de série correspondia a uma transposição incorreta do n.º 4 do artigo 12.º da Diretiva 1999/5/CE, que obrigava à identificação através dos números de lote e/ou de série, não podendo assim qualquer agente económico ser punido pela comercialização de equipamentos que não se encontrassem identificados através do número de série, e, em segundo lugar[2], que a obrigação de fazer acompanhar os aparelhos de manual de instruções em português não podia ser retirada da redação — objetivamente infeliz — dos n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º do decreto-lei.

Esta aceção, segundo a qual estas obrigações eram aplicáveis a todas as entidades que comercializavam equipamentos de rádio, independentemente da sua posição na cadeia comercial, foi a adotada pela ANACOM e consagrada pela jurisprudência maioritária dos tribunais superiores, quer do Tribunal da Relação de Évora[3], quer, nomeadamente, do Tribunal da Relação de Lisboa[4], existindo, no entanto, uma jurisprudência minoritária que entende que apenas a primeira entidade que comercialize um dado equipamento no mercado europeu é responsável pela colocação no mercado[5].

1 Nomeadamente a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão em 26 de novembro de 2013 no processo n.º 103/13.1YUSTR (indisponível *online*).

2 Nomeadamente o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora em 11 de julho de 2013 no processo n.º 81/12.4YUSTR (indisponível *online*).

3 Acórdão proferido em 16 de abril de 2013 no processo n.º 43/12.1YQSTR, disponível em http://www.dgsi.pt/.

4 Acórdãos proferidos em 28 de janeiro de 2014 no processo n.º 130/13.9YUSTR, em 13 de fevereiro de 2014 no processo n.º 95/13.7YUSTR, em 19 de março de 2014 no processo n.º 48/13.5YQSTR, em 2 de setembro de 2014 no processo n.º 85/13.0YUSTR, em 18 de novembro de 2014 no processo n.º 69/12.5YUSTR, em 19 de novembro de 2015 no processo n.º 138/15.0YUSTR, em 11 de fevereiro de 2016 no processo n.º 132/15.0YUSTR, em 14 de setembro de 2016 no processo n.º 81/16.5YUSTR, em 14 de fevereiro de 2017 no processo n.º 137/16.4YUSTR, em 9 de maio de 2017 no processo n.º 353/16.9YUTR, em 23 de maio de 2017 no processo n.º 379/16.2YUSTR, em 6 de junho de 2017 no processo n.º 351/16.2YUSTR, em 4 de julho de 2017 no processo n.º 319/16.9YUSTR, em 9 de julho de 2017 no processo n.º 4/17,4YQSTR, em 16 de novembro de 2017 no processo n.º 349/16.0YQSTR, e em 28 de novembro de 2017 no processo n.º 5202/16.5T9STB (indisponíveis *online*).

5 Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora em 10 de setembro de 2013 no processo n.º 33/12.4YQSTR, e

Um segundo grupo de obrigações, por seu turno, aplicava-se apenas às entidades que procediam à primeira comercialização de um equipamento de rádio no mercado europeu[6]:

- garantir que os equipamentos colocados no mercado satisfizessem os requisitos essenciais de proteção de saúde, de segurança e de compatibilidade eletromagnética e que tivessem sido objeto de procedimento de avaliação de conformidade;
- tratando-se de aparelhos que utilizassem faixas de frequências cuja utilização não estivesse harmonizada em toda a UE, comunicar à ANACOM, com pelo menos quatro semanas de antecedência, do início da respetiva colocação no mercado;
- enviar à ANACOM, quando solicitado, a documentação técnica completa relativa a modelos de equipamentos de rádio que comercializasse;
- enviar à ANACOM, quando solicitado, a declaração segundo a qual os ensaios foram efetuados, o aparelho satisfaz os requisitos essenciais aplicáveis, e em que estivesse aposto o número de identificação do organismo notificado durante o processo de fabrico.

Este entendimento decorria da jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 8 de setembro de 2005, no processo C-40/04[7], da qual se concluiu que responsabilizar quem não fosse fabricante — ou seu representante legal — ou importador e comercializasse aparelhos fabricados na União Europeia, quer pela comercialização de equipamentos que não respeitassem os requisitos essenciais aplicáveis, quer pela colocação no mercado de aparelhos que utilizassem faixas de frequências não harmonizadas em toda a União Europeia sem comunicação prévia, quer pelo não envio da documentação técnica completa e/ou da declaração segundo a qual os ensaios foram efetuados, o aparelho satisfaz os requisitos essenciais aplicáveis, e em que estivesse aposto o número de identificação do organismo notificado durante o processo de fabrico, violaria os Tratados da União Europeia[8].

3. As obrigações fundamentais constantes do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho

a) Obrigações que desaparecem

Como se referiu, este novo decreto-lei veio transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/53/UE, de 16 de abril, tornando-se o novo regime legal relativo à comercialização de equipamentos de rádio.

Em primeiro lugar, comecemos por enunciar as obrigações que deixaram de recair sobre aqueles que agora são denominados fabricantes[9] — pessoas singulares ou coletivas que fabricam ou mandam projetar ou fabricar equipamentos de rádio e que os comercialize em seu nome ou com a sua marca comercial — importadores — pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE que colocam equipamentos de rádio provenientes de países terceiros no mercado daquela — e distribuidores — pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem equipamentos de rádio no mercado e que não sejam fabricantes nem importadores, como

acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 15 de janeiro de 2014 no processo n.º 47/12.4YQSTR, em 25 de março de 2015 no processo n.º 217/14.0YUSTR, em 17 de dezembro de 2015 no processo n.º 173/15.8YUSTR, em 07 de novembro de 2016 no processo n.º 280/16.0YUSTR, em 30 de março de 2017 no processo n.º 282/16.6YUSTR, em 22 de setembro de 2017 no processo n.º 134/17.2YUSTR, em 25 de outubro de 2017 no processo n.º 136/17.9YUSTR, em 30 de novembro de 2017 no processo n.º 73/17.7YUSTR, e em 6 de dezembro de 2017 no processo n.º 134/17.2YUSTR.

6 Não se incluem aqui as obrigações relativas aos equipamentos que tivessem sido sujeitos ao procedimento de avaliação de conformidade *garantia de qualidade total*, por desconhecermos qualquer equipamento comercializado em Portugal em que tenha sido essa a opção do respetivo fabricante.

7 Disponível em http://curia.europa.eu/.

8 Por se entender que consubstanciaria uma medida de efeito equivalente às restrições quantitativas — definição constante do famoso acórdão proferido pelo mesmo tribunal em 11 de julho de 1974, no processo Dassonville — por ser suscetível de travar direta ou indiretamente, real ou potencialmente, o comércio intracomunitário, atento o fortíssimo desencorajamento que constituiria junto dos operadores económicos que não fossem o fabricante ou o primeiro responsável pela colocação no mercado europeu de um dado equipamento de rádio.

decorre das definições constantes das alíneas *g*), *j*) e *k*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

Assim, deixou de ser necessário que os equipamentos de rádio comercializados contenham indicação sobre se o equipamento se destina a ser utilizado no território nacional ou em parte deste, identificando neste caso as respetivas áreas geográficas, bem como informar previamente a ANACOM, no caso dos fabricantes e importadores, da futura colocação no mercado de equipamentos de rádio que utilizem faixas de frequências não harmonizadas na União Europeia.

***b*) Obrigações que recaem sobre fabricantes, importadores e distribuidores**

Várias obrigações que já constavam do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, continuam a recair sobre todas as entidades que comercializam equipamentos de rádio:

- a de garantir que, quando existam restrições de colocação em serviço ou requisitos de autorização de utilização, as instruções que acompanham o equipamento de rádio e a respetiva embalagem contêm informações que permitem identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro abrangidos por essas restrições ou requisitos;
- a de garantir que os equipamentos se encontrem identificados através do tipo.

Por outro lado, outras obrigações continuam a existir, embora com ligeiras diferenças face ao regime anteriormente vigente:

- a de assegurar a aposição de um aviso indicando que os aparelhos apresentados em ações de demonstração, nomeadamente feiras comerciais, exposições, demonstrações e eventos semelhantes, e que não estejam conformes ao regime legal aplicável, não podem ser disponibilizados no mercado ou colocados em serviço[10] até que estejam conformes — isto é, se anteriormente o aviso apenas era obrigatório relativamente aos aparelhos que não respeitassem os requisitos essenciais de proteção de saúde, de segurança e de compatibilidade eletromagnética, passa a sê-lo para todos os equipamentos que tenham qualquer tipo de desconformidade face ao regime constante do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho;
- a de comercializar apenas equipamentos nos quais esteja aposta a marcação CE, visível, legível e indelével — passando a ser obrigatória a aposição dessa marcação nas embalagens apenas quando não seja possível fazê-lo no aparelho, ou tal não possa ser garantido devido à natureza deste.

O novo decreto-lei fixou ainda novas obrigações relevantes que recaem sobre todos os operadores económicos que comercializem equipamentos de rádio:

- a de comercializar apenas equipamentos que se encontrem identificados através do número de lote ou do número de série — corrigindo-se assim o problema de tipicidade derivado da errada transposição da Diretiva n.º 1999/5/CE;
- a de comercializar apenas equipamentos que se encontrem acompanhados de instruções de utilização em português — ultrapassando-se, finalmente, os problemas derivados da redação do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto;

9 Podendo o fabricante constituir mandatário, pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia, para praticar determinados atos em seu nome — cfr. alínea *o*) do artigo 3.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho. Por outro lado, os importadores e distribuidores são considerados fabricantes sempre que coloquem no mercado equipamentos de rádio em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem os equipamentos de rádio já colocados no mercado, de tal modo que a conformidade com as normas constantes do referido Decreto-Lei possa ser afetada, como decorre do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º desse mesmo diploma legal.

10 Colocação em serviço: primeira utilização de um equipamento de rádio na União Europeia pelo utilizador final, definição que consta da alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

- a de apenas realizar demonstrações se forem asseguradas as medidas adequadas, definidas pela ANACOM, para evitar interferências prejudiciais[11], perturbações eletromagnéticas[12] e riscos para a saúde ou para a segurança das pessoas ou de animais domésticos e bens;
- a de tomar as medidas corretivas necessárias para colocar em conformidade, retirar do mercado[13] ou recolher[14] equipamentos de rádio que tenha comercializado, quando considere ou tenha motivos para crer que se encontra desconforme ao presente regime legal;
- informar imediatamente a ANACOM sobre os elementos relevantes, especialmente no que se refere à não conformidade, às medidas corretivas aplicadas e aos resultados destas, nos casos em que um equipamento comercializado represente um risco;
- a de, quando solicitado pela ANACOM, informá-la sobre quais os operadores económicos que lhe forneceram, bem como aos quais forneceu, equipamentos de rádio devidamente identificados, nos dez anos seguintes após a transação em causa.

Há também que ter em conta uma importante e fundamental alteração: a não comercialização de equipamentos que não respeitem os requisitos essenciais aplicáveis torna-se uma obrigação de todos os operadores económicos. Nos mesmos termos que anteriormente, quanto aos fabricantes, mas passa a ser aplicável aos importadores e aos distribuidores com uma *nuance* — estão ambos obrigados a não comercializar tais equipamentos quando considerem ou tenham motivos para crer que os mesmos não se encontrem conformes aos requisitos essenciais. O que acontecerá, por exemplo, quando os mesmos não tiverem aposta a marcação CE ou não se encontrem acompanhados de declaração de conformidade, situações em que deverão desde logo pôr em dúvida a conformidade dos aparelhos com aqueles requisitos.

Registe-se, ainda e por fim, a obrigação que recai, de forma ligeiramente diferente, sobre todas as entidades:

- no caso dos fabricantes, de apenas comercializar equipamentos de rádio em que estejam indicados, de forma compreensível, o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal de contacto, indicando um ponto de contacto único;
- no caso dos importadores, de apenas comercializar equipamentos de rádio em que estejam indicados, de forma compreensível, quer o seu nome quer o nome do fabricante, bem como os nomes comerciais registados e os endereços postais de contacto;
- no caso dos distribuidores, de apenas comercializar equipamentos de rádio em que estejam indicados, de forma compreensível, o nome do importador, bem como os respetivos nome comercial registado ou marca registada e o endereço postal de contacto.

c) Obrigações que recaem sobre fabricantes e importadores

O n.º 2 do artigo 13.º da Diretiva 2014/53/UE, de 16 de abril, dispõe que «antes de disponibilizarem um equipamento de rádio no mercado, os distribuidores devem verificar se o mesmo ostenta a marcação CE, se vem acompanhado dos documentos exigidos pela presente diretiva e das instruções e informações de segurança,

11 Interferência prejudicial: Qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com as normas internacionais, europeias e nacionais aplicáveis, definição que consta da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

12 Interferência prejudicial: fenómeno eletromagnético suscetível de degradar o desempenho do equipamento, como um ruído eletromagnético, um sinal indesejável ou uma alteração no próprio meio de propagação, definição que decorre da alínea *v*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

13 Retirada: medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um equipamento de rádio presente no circuito comercial, definição que consta da alínea *z*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

14 Recolha: medida destinada a obter o retorno de um equipamento de rádio já disponibilizado ao utilizador final, definição que consta da alínea *y*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

numa língua facilmente compreensível pelos consumidores e por outros utilizadores finais no Estado-Membro no qual o equipamento de rádio é disponibilizado no mercado, e se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos, respetivamente, nos n.os 2 e 6 a 10 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 12.º, requisitos esses que são aqueles que foram transpostos para as alíneas *j*) a *p*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho.

Contudo, este novo decreto-lei transpôs incorretamente aquela diretiva, fixando, na alínea *c*) do n.º 2 do seu artigo 14.º, que é obrigação do distribuidor verificar se o fabricante cumpriu, nomeadamente, os requisitos previstos nas alíneas *j*) e *p*) do referido artigo 11.º

Assim, para já e até correção deste erro legislativo, as seguintes obrigações, já anteriormente existentes para todas as entidades que comercializassem equipamentos de rádio, impendem apenas sobre fabricantes e importadores:

- a de assegurar que as instruções de utilização incluam as informações necessárias para a utilização dos equipamentos de rádio de acordo com os fins previstos — que passa a incluir, também e quando aplicável, uma obrigação de que incluam a descrição dos acessórios e componentes, incluindo o software, que permitem ao equipamento de rádio funcionar como previsto;
- a de que garantir que todas as unidades de um equipamento de rádio que comercializem são acompanhadas de uma cópia da declaração UE de conformidade ou da declaração UE de conformidade simplificada — o que corresponde, também, à concretização legislativa do entendimento que já existia à face do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, por não se entender necessário que os aparelhos estivessem acompanhados de um documento com a complexidade da declaração de conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis;
- a de apenas comercializar equipamentos que se encontrem acompanhados de informações sobre as faixas de frequência e a potência máxima de radiofrequência transmitida nas faixas de frequência em que funcionem.

Por outro lado, várias obrigações que já constavam do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, continuam a recair sobre fabricantes e importadores:

- a de enviar à ANACOM, quando solicitado, a documentação técnica completa relativa a modelos de equipamentos de rádio que comercialize;
- a de enviar à ANACOM, quando solicitado, a declaração UE de conformidade.

Esclarecendo-se, em ambos os casos, que essa informação deverá ser enviada em língua facilmente compreensível por esta autoridade — concluindo-se, desde logo, que serão línguas facilmente compreensíveis, pelo menos, e para além do português, o inglês e o espanhol.

O novo decreto-lei fixou ainda novas obrigações relevantes que recaem sobre fabricantes e importadores:

- a de apenas comercializar equipamentos de rádio que possam ser utilizados em pelo menos um Estado-Membro da UE sem infringir os requisitos aplicáveis à utilização do espectro radioelétrico[15];

15 Atenta a jurisprudência europeia suprarreferida, entende-se que, quanto aos distribuidores, esta obrigação, exposta na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14.º e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 46.º, consubstanciaria uma medida de efeito equivalente às restrições quantitativas — definição constante do famoso acórdão proferido pelo mesmo tribunal em 11 de julho de 1974, no processo Dassonville — por ser suscetível de travar direta ou indiretamente, real ou potencialmente, o comércio intracomunitário, atento o fortíssimo desencorajamento que constituiria junto dos distribuidores.

- a de cooperar com a ANACOM, a pedido desta, em ações de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio por si colocados no mercado;
- a de realizar os ensaios que sejam determinados pela ANACOM, no prazo fixado para o efeito, a fim de verificar a conformidade de um equipamento de rádio com os requisitos essenciais.

***d*) Obrigações que recaem apenas sobre os fabricantes**

Em primeiro lugar, há que ter em conta que a comercialização de equipamentos que se encontrem acompanhados de uma declaração de conformidade que se encontrasse incompleta deixou de ser considerada como sendo o incumprimento de uma obrigação que recai sobre todos os operadores económicos que comercializassem esses equipamentos, para se entender que é uma obrigação apenas do fabricante, quando entenda optar pela declaração UE de conformidade simplificada, que essa declaração, que acompanhe aqueles equipamentos, inclua o texto constante do anexo VII ao Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, bem como o endereço de Internet onde conste o texto integral da declaração UE de conformidade. Ou seja, concluiu-se que o importador ou o distribuidor corrigirem, ainda que em seu próprio nome, as imperfeições de uma declaração de conformidade — como poderiam e deveriam fazer à face do regime legal anteriormente aplicável — seria algo a evitar, em nome da própria autenticidade material dos documentos e do facto, indesmentível, de ser o fabricante quem manda proceder, em regra, à avaliação da conformidade dos equipamentos. No mesmo sentido, também o fabricante é obrigado a que essa declaração de conformidade se encontre redigida em língua portuguesa ou traduzida para português, bem como que identifique as referências de publicação dos atos jurídicos da União Europeia.

No mesmo sentido, considerando-se a aposição da marcação CE uma tarefa que cabe intrinsecamente ao fabricante, apenas ele é responsável por não apor quaisquer marcações que reduzam a legibilidade e/ou a visibilidade da marcação CE, ou que confundam terceiros quanto ao significado e forma desta.

Também desapareceu, para importadores e distribuidores, a obrigação de apenas comercializar equipamentos de rádio nos quais a marcação CE se encontrasse acompanhada do número de identificação do organismo notificado contactado. Mantém-se, contudo, a obrigação de o fabricante apor esse número juntamente àquela marcação, embora, apenas, sempre que seja realizado o procedimento de avaliação de conformidade baseada na garantia de qualidade total.

O novo decreto-lei fixou ainda novas obrigações relevantes que recaem sobre os fabricantes:

- a de apor nos equipamentos de rádio o número de registo relativo a cada tipo de registo daqueles equipamentos;
- a de informar os distribuidores das ações de controlo — nomeadamente ensaios por amostragem, investigações, registo de reclamações e recolha de equipamentos — que tenha realizado em função do risco que um equipamento de rádio que tenha colocado no mercado apresente, tendo em vista proteger a saúde e a segurança dos utilizadores finais;
- a de designar mandatário, se assim o entenda, em desconformidade com as normas imperativas fixadas nos n.ºs 2 e 3 do respetivo artigo 12.º;

- a de emitir apenas uma declaração de conformidade, nos casos em que um equipamento de rádio que fabrique seja abrangido por mais do que um ato da União Europeia;
- a de informar a ANACOM sobre a conformidade das combinações de equipamentos de rádio, das categorias ou classes especificadas na sequência de ato delegado da Comissão Europeia, e *software*, com os requisitos essenciais;
- a de registar, no sistema de registo central disponibilizado para o efeito pela Comissão Europeia (CE), os tipos de equipamentos de rádio das categorias especificadas na sequência de ato delegado da CE, abrangidas por um baixo nível de conformidade com os requisitos essenciais;
- a de realizar, para cada modelo de equipamentos de rádio, o procedimento de avaliação da conformidade adequado;
- a de realizar procedimento de avaliação de conformidade tendo em conta todas as condições de funcionamento previstas, bem como, quanto à proteção da saúde e da segurança das pessoas dos animais domésticos e proteção dos bens, as condições razoavelmente previsíveis;
- a de elaborar a declaração de conformidade UE;
- a de realizar procedimentos que mantenham a conformidade da produção em série dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais;
- a de assegurar que as alterações efetuadas no projeto ou nas características dos equipamentos de rádio, bem como as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas que constituíram a referência para a comprovação da conformidade dos equipamentos de rádio, são devidamente tidas em conta;
- a de emitir apenas declarações de conformidade quanto aos equipamentos que cumpram os requisitos essenciais.

e) Obrigações que recaem sobre importadores e distribuidores

O novo diploma fixa, também, duas obrigações aplicáveis a estes dois tipos de operadores económicos:

- a de informar o fabricante de equipamentos de rádio que comercialize e que representem um risco, bem como a ANACOM, desse mesmo facto;
- a de assegurar que as condições de armazenamento ou de transporte de um equipamento de rádio que esteja sob a sua responsabilidade não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais.

4. Breve conclusão

O regime legal constante deste novo decreto-lei vem confirmar que a todos os operadores económicos que comercializam equipamentos de rádio estão conferidas obrigações — como aliás já foi referido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, através de sentença proferida em 6 de julho de 2015[16], onde se afirma que da Diretiva 2014/53/EU, de 16 de abril, perpassa «a inequívoca intenção de responsabilizar quer os fabricantes, quer os importadores, quer os distribuidores»

16 Processo n.º 132/15.0YUSTR.

— ficando mais desenvolvidos e sistematizados quais os cuidados a ter por cada um deles aquando da comercialização de equipamentos de rádio.

Espera-se, assim, que todos os agentes estejam mais conscientes das obrigações que sobre eles recaem, de modo a se conseguir o cumprimento por todos deste regime legal que apresenta particular relevância, tendo em conta o inequívoco objetivo de proteção dos consumidores que é aquilo que o justifica.